

MODALIDADES DE PRISÃO E SUA EFICÁCIA NO DIREITO BRASILEIRO

MODALITIES OF IMPRISONMENT AND ITS EFFECTIVENESS IN BRAZILIAN

TEXEIRA, Rayane Dantas¹

STECCA, Thiago de Freitas²

RESUMO

Existem no ordenamento jurídico brasileiro diversas modalidades e espécies de prisões. Nesse sentido, o presente estudo tem como objetivo principal: Expor acerca das modalidades de prisão no direito brasileiro. São objetivos específicos: Analisar acerca da eficácia das prisões no ordenamento jurídico brasileiro; expor acerca da jurisprudência do STF no que tange prisão após condenação em 2ª instância; A metodologia utilizada neste estudo, se deu por meio de uma revisão bibliográfica, baseando-se na coleta de dados doutrinários, jurisprudencial e normativos. Este estudo se justifica por sua relevância e complexidade jurídica, por tratar diretamente do cerceamento da liberdade ambulatorial do ser humano e por dividir, em diversos aspectos, opiniões no sistema jurídico pátrio.

Palavras- chave: prisões. Modalidades. cautelares. Jurisprudência. condenação.

ABSTRACT

There are several modalities and types of prisons in the Brazilian legal order. In this sense, the present study has as its main objective: to expose about the modalities of prison in Brazilian law. These are specific objectives: to analyze about the effectiveness of prisons in the Brazilian legal order; To be exposed about the jurisprudence of the STF in the case of imprisonment after conviction in second instance; The methodology used in this study was given through a bibliographical revision, based on the collection of doctrinal, judicial and normative data. This study is justified by its relevance and legal complexity, for dealing directly with the enclosure of the freedom of the individual and for dividing, in many respects, doctrinal and jurisprudential opinions.

Key words: prisons. Modalities. Precautionary. Law. Conviction.

¹ Aluna do Curso de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, @email.com; Águas Lindas – Go, março de 2018.

² Professor Orientador: Especialista em Criminologia, política criminal, segurança Pública, Docência superior, Direito Penal Militar, Prática Jurídica, Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar de Goiás e professores do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, email@email.com, Águas Lindas – Go, março de 2018.

1 INTRODUÇÃO

A liberdade de locomoção do homem é um direito consagrado no texto constitucional. Deste modo, estabelece o artigo 5º, inciso LVII da Lei Maior (CF), que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado”. Essa garantia constitucional se refere ao princípio da presunção de inocência, considerada como cláusula pétrea no ordenamento jurídico pátrio.

Destarte, por esse princípio e por previsão constitucional, a prisão do agente só poderia ser aplicada após o trânsito em julgado da condenação, ou seja, após esgotados os recursos especiais, pelo STJ, ou extraordinário pelo STF.

No mesmo sentido, CPP em seu art. 283 estabelece que, “ninguém poderá ser preso senão em flagrante ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença transitada em julgado”. No entanto, o CPP também prevê a possibilidade de aplicação da temporária ou preventiva, no decorrer da investigação criminal ou do processo.

Insta salientar, que existem no ordenamento jurídico brasileiro diversas modalidades e espécies de prisões. Nesse sentido, a prisão extrapenal se refere à prisão civil e militar. A prisão penal é aquela decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado. A prisão cautelar, processual ou provisória é aquela que dá origem a preventiva, temporária e ao flagrante delito.

Destarte, o presente estudo tem como objetivo principal: Expor acerca das modalidades de prisão no direito brasileiro. Ademais, são objetivos específicos: Analisar acerca da eficácia das prisões no ordenamento jurídico brasileiro; expor acerca da jurisprudência do STF no que tange prisão após condenação em 2ª instância,

A metodologia utilizada neste estudo, se deu por meio de uma revisão bibliográfica, baseando-se na coleta de dados doutrinários, jurisprudencial e normativos.

Por fim, este estudo possui justificativa dupla, a primeira se fundamenta na grande importância das prisões para o Policial Militar do Estado de Goiás, visto que o PMGO, na maioria das vezes, é o condutor responsável por efetuar a prisão em flagrante do criminoso. Por isso, o PMGO deve possuir a necessária compreensão acerca das prisões, seu cabimento, dentre outros fatores que tornem legítima a sua atuação, evitando possíveis irregularidades e eventual relaxamento da prisão. A segunda, dar-se pela grande relevância e complexidade jurídica do tema, por tratar diretamente do cerceamento da liberdade de locomoção do indivíduo e por dividir, em diversos aspectos, opiniões no ordenamento jurídico.

2 REVISÃO DE LITERATURA

No que tange a prisão, Pacelli (2017, p.234) afirma que “o Código penal de 1941 foi editado a partir de um juízo de antecipação de culpabilidade, na medida em que a fundamentação da prisão se referia apenas a lei, e não a uma razão cautelar específica.

No entanto, após o advento da Carta Magna de 1988 estabelece que toda prisão que ocorrer antes do trânsito em julgado, deverá se pautar de ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, com ressalvas aqueles crimes da competência da justiça militar definidos em lei.

Sendo assim, a própria Carta Magna, estabeleceu o princípio da presunção de inocência ou de não culpabilidade, onde existe a garantia de que toda prisão sem que haja condenação definitiva, seja fundamentada por ordem uma ordem escrita do juiz competente.

Logo, toda espécie ou modalidade de prisão, deve atender aos preceitos constitucionais a fim de zelar a supremacia da Constituição no ordenamento jurídico. Visto isso, passar-se-á a dispor o conceito de prisão, suas modalidades, eficácia e aplicabilidade.

2.1 CONCEITO DE PRISÃO

Para Brasileiro (2016, p.1163) “a palavra “prisão” origina-se do latim *prensione*, que vem de *prehensione* (*prehensio, onis*), que significa prender”. Nesse sentido, Nucci (2016.p.342) aponta que a prisão pode ser conceituada como sendo “a privação da liberdade ambulatorial do indivíduo, através do recolhimento da pessoa ao cárcere”.

Ainda segundo Nucci (2016, p.342):

Não se distingue, nesse conceito, a prisão provisória, enquanto se aguarda o deslinde da investigação criminal, daquela que resulta de cumprimento de pena. Enquanto o Código Penal regula a prisão proveniente de condenação, estabelecendo as suas espécies, formas de cumprimento e regimes de abrigo do condenado, o CPP cuida da prisão cautelar e provisória, destinada unicamente a vigorar, quando necessário, até o trânsito em julgado da decisão condenatória. A prisão no processo penal equivale à tutela de urgência do processo civil. Ilustrando, o art. 300 do novo CPC: a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, Brasileiro (2016, p.1163) entende que: “Nossa legislação não a utiliza de modo preciso. De fato, o termo “prisão” indica a pena com cerceamento da liberdade (detenção, reclusão, prisão simples), a captura em decorrência de ordem judicial ou flagrante

delito, ou, ainda, a custódia, consistente no recolhimento de alguém ao cárcere, e, por fim, o próprio estabelecimento onde o preso fica segregado”.

Destarte, o termo “prisão” é definido como sendo o cerceamento da liberdade ambulatorial do indivíduo com o seu recolhimento ao cárcere, seja a prisão realizada em flagrante seja ela advinda de decisão escrita e fundamentada por juiz competente.

2.2 DA PRISÃO EM ESPÉCIES

No tocante as prisões, Brasileiro (2016) entende que existem três espécies de prisões no ordenamento jurídico brasileiro. Neste contexto, tem-se a prisão extrapenal, tendo como ramificações a prisão militar e a civil; a prisão penal, pena ou prisão pena, decorrente de sentença transitada em julgado; e a prisão cautelar, provisória, processual ou sem pena, nessa espécie de prisão se tem como ramificações a preventiva, temporária e em delito flagrante.

Deste modo, Brasileiro destaca que:

O caput do art. 283, do CPP passa a dispor que “ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude da temporária ou preventiva”.. (BRASILEIRO, 2016, p.1164).

Nota-se que o CPP, utilizou-se parte do próprio texto constitucional em seu artigo 283. Porém, acrescentou “no curso da investigação ou do processo, em virtude de temporária ou prisão preventiva”. Com efeito, o CPP estabelece os tipos de prisões admitidas no âmbito do Direito Criminal.

2.3 DA PRISÃO EXTRAPENAL

2.3.1 DA PRISÃO CIVIL

A prisão civil possui a finalidade de obrigar alguém a cumprir um dever civil. Embora a Constituição preveja a possibilidade da prisão civil para o inadimplemento de obrigação alimentícia e para o depositário infiel, atualmente apenas a primeira é possível.

Nesse sentido, Brasileiro (2016, p.164) explica que:

Em que pese o teor da Carta Magna, possibilitando a prisão civil do devedor de alimentos e a do depositário infiel, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), incorporada ao ordenamento pátrio, estabelece em seu art. 7º, § 7º, que “ninguém deve ser detido por dívida. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”. Como o Pacto de São José da Costa Rica ressalva apenas a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos, passou-se a se questionar se a prisão civil do depositário infiel ainda teria lugar no ordenamento pátrio.

Nessa vertente, insta salientar que o STF, decidiu pela extinção de qualquer prisão civil do depositário infiel, incluindo aquelas advindas de alienação fiduciária ou nas de depósitos judiciais.

Destarte, Brasileiro (2016, p.1165) destaca que: “Com a introdução do Pacto de São José da Costa Rica no ordenamento jurídico nacional, restaram derogadas as normas estritamente legais definidoras da custódia do depositário infiel”.

2.3.2 DA PRISÃO MILITAR

Quando o art. 5º, inciso LXI, da Carta Magna dispõe que “ninguém será preso” esta excetua-se os casos em flagrante e aqueles originados por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo os casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei. Deve-se entender que além da prisão em flagrante ou por ordem judicial da autoridade competente, também é possível a prisão por transgressão militar e crimes propriamente militares.

Brasileiro (2016, p.1173) aponta que:

A transgressão disciplinar é toda ação praticada pelo militar contrária aos preceitos estatuídos no ordenamento jurídico pátrio ofensiva à ética, aos deveres e às obrigações militares, mesmo na sua manifestação elementar e simples, ou, ainda, que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe.

Quando o militar incorre em uma transgressão, e nesse caso, observada as circunstâncias pessoais do transgressor, o mesmo poderá sofrer punições graduais na proporção da transgressão, assim o agente pode sofrer advertência, impedimento disciplinar, repreensão, detenção disciplinar, prisão disciplinar e licenciamento e a exclusão a bem da disciplina. Conforme dispõe a Lei 6.880 /80, as penas disciplinares de impedimento, prisão e detenção, não poderão ser superiores a 30 dias.

No que tange aos crimes propriamente militares, Brasileiro (2016, p.1175) destaca:

A prisão no caso de crimes propriamente militares, independentemente da situação de flagrância ou de ordem fundamentada da autoridade judiciária competente, tem como destinatários exclusivos os militares, ou seja, somente o militar está autorizado a prender e somente o militar está sujeito à referida prisão. O civil, por conseguinte, só pode ser preso em flagrante ou mediante decisão judicial. (BRASILEIRO, 2016, p.1175)

Ainda segundo Brasileiro (2016, p.1175) “o crime propriamente militar é aquele que só pode ser praticado por militar, pois consiste na violação de deveres restritos, que lhe são próprios, sendo identificado por dois elementos: a qualidade do agente e a natureza da conduta’.

Observa-se com isso, que os crimes militares são aqueles intimamente ligados a vida do militar, relacionados a sua característica funcional, exigindo uma qualidade específica da infração militar.

2.4 DA PRISÃO PENAL OU DEFINITIVA

A prisão penal é aquela decorrente de sentença condenatória transitada em julgado. No mesmo sentido, Soares (2013, p.9) destaca que “a prisão definitiva, é compreendida como aquela advinda de uma sentença transitada em julgado. Tem natureza jurídica de pena e somente será imposta após o devido processo penal”.

Neste sentido, é notório o caráter punitivo, sancionador ou repressor da prisão pena, que tem por finalidade retribuir ao infrator o mal por ele praticado, logo, essa retribuição é o castigo estatal ao criminoso com o fito de estabelecer a paz pública.

Essa espécie de pena segundo Pereira e Pereira (2006, p.65) é aquela resultante de sentença condenatória imposta através de um processo criminal no qual, sobre a égide de princípios constitucionalmente consagrados, onde são produzidas as provas necessárias para julgamento justo e eficaz.

Consoante a esse entendimento Soares (2013, p.10) aponta que: “Nessa concepção, está evidenciada a noção da retribuição equivalente ao injusto, uma das funções declaradas pelo discurso oficial da teoria da pena, bem como a compreensão de preservação da ordem pública”.

Para Brasileiro (2016, p.1178):

A prisão penal, prisão-pena ou carcer ad poenam, é aquela que resulta de sentença condenatória transitada em julgado que impôs o cumprimento de pena definitiva. Só pode ser aplicada após um devido processo penal no qual tenham sido respeitadas todas as garantias e direitos do cidadão. Além de expressar a satisfação da pretensão punitiva ou a realização do Direito Penal objetivo, caracteriza-se pela definitividade.

Nesse sentido o referido autor destaca que “conquanto sua utilização venha sendo reduzida ao mínimo necessário, é um mal necessário do qual ainda não podemos prescindir”, pois, a pena prisão, de certa forma, é necessária para reestabelecer a ordem.

Brasileiro (2016, p.1178) aponta que “enquanto a dogmática penal mais criativa não oferecer nenhum substitutivo válido para a restrição da liberdade, e enquanto a prisão, embora já considerada um ‘mal necessário’, não sofrer total esvaziamento, o regime penitenciário, com toda a sua problemática, não poderá ser descartado”.

Insta salientar, que no decorrer do processo, é necessária a observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, e da presunção de inocência, pois a mitigação ou supressão de um destes princípios, poderá acarretar na nulidade do processo desde o início, por consequências do cerceamento de defesa.

2.5 DA PRISÃO CAUTELAR, PROCESSUAL OU PRISÃO SEM PENA

Consoante entendimento de Soares (2013, p.11) a prisão cautelar, processual, ou provisória, “é aquela que antecede o trânsito em julgado, visando assegurar a eficácia do processo criminal ou da investigação de infração penal”.

Note, que as cautelares, visa assegurar a eficácia processual ou da investigação criminal, pois, é sabido que entre a ação delituosa e a prisão definitiva, existe o risco de que certas situações possam influir na investigação ou no processo, por isso, adota-se as medidas cautelares visando extinguir esse risco.

No entendimento de Brasileiro (2016, p.1179), as cautelares se diferem da prisão pena pelos seguintes fatores:

Enquanto a prisão penal (“carcer ad poenam”) objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, a prisão cautelar (“carcer ad custodiam”) destina-se única e exclusivamente a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. Como toda cautelar, tem por objetivo imediato a proteção dos meios ou dos resultados do processo, servindo como instrumento do instrumento, de modo a assegurar o bom êxito tanto do processo de conhecimento quanto do processo de execução.

Ademais, Nucci (2016, p.343) são seis as espécies de prisões cautelares, conforme segue: “a) a temporária; b) em flagrante; c) prisão preventiva; d) prisão em decorrência de pronúncia; e) prisão em decorrência de sentença condenatória recorrível; f) condução coercitiva de réu, vítima, testemunha, perito ou de outra pessoa que se recuse, injustificadamente, a comparecer em juízo ou na polícia”.

Em sentido contrário, Brasileiro (2016, p.1179) destaca que as cautelares, “tem como subespécies de prisão o flagrante, a preventiva e a temporária”. Pois, com ‘a reforma de 2008 (Lei nº 11.689/08 e Lei nº 11.719/08), foram expressamente extintas as prisões decorrentes de pronúncia e de sentença condenatória recorrível, outrora previstas como espécies de prisão cautelar”.

Consoante a esse entendimento, Pacelli (2017, p.232) destaca que “A referida legislação trouxe relevantes alterações no trato das prisões e liberdade provisória, cuidando de inserir felizmente, inúmeras alternativas ao cárcere (art. 319, CPP)”.

Nessa vertente, o caput do artigo 283 do Processo Penal passou a dispor que “ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou preventiva”. (grifo nosso).

Por fim, Pacelli (2017, p.233) destaca que “embora a Lei nº 12.403/11 mantenha a distinção conceitual entre prisões, medidas cautelares e liberdade provisória, é bem de ver que todas elas exercem o mesmo papel e a mesma função processual de acautelamento dos interesses da jurisdição criminal”.

2.5.1 DO FLAGRANTE

Consoante entendimento de Lopes Junior (2011, p.11) a prisão em flagrante delito pode ser entendida como sendo uma espécie de prisão cautelar, haja vista que, não pode ser justificada de maneira automática, pois, o indivíduo não pode ficar preso em situação de flagrância por mais de 24 horas, ou seja, decorridos esse lapso temporal, a manutenção da prisão só poderá ocorrer mediante decisão judicial fundamentada e quando presentes os requisitos para sua conversão em prisão temporária ou preventiva.

Insta salientar que, a prisão mediante flagrante não é requisito obrigatório que antecede a preventiva ou a temporária, pois estas podem ser decretadas sem que haja o anterior flagrante delito.

2.5.2 CONCEITO

Conforme estabelece o art. 302 do CPP, incorre em flagrante quem:

Art. 302...

I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Segundo Pacelli (2017, p.250) o flagrante deve ser entendido como a relação de imediatidade entre o fato ou evento e sua captação ou conhecimento pelo homem. No entanto, o art. 302 inúmeras outras situações em que não é mais possível falar-se em flagrância, ou seja, situações que o agente não se encontra praticando o verbo do tipo nuclear.

Brasileiro (2016, p.1239) aponta que “flagrante seria uma característica do delito, é a infração que está queimando, ou seja, está sendo cometida ou acabou de sê-lo, autorizando-se a prisão do agente mesmo sem autorização judicial em virtude da certeza visual do crime. Funciona, pois, como mecanismo de autodefesa da própria sociedade”

2.5.3 A PRISÃO PREVENTIVA E SEU CABIMENTO

Acerca da prisão preventiva, Nucci (2016, p.362) entende se tratar de “uma medida cautelar de constrição à liberdade de locomoção do indivíduo, por razões de necessidade, respeitados os requisitos estabelecidos por lei”.

No entendimento de Brasileiro (2016, p.1286) essa espécie de cautelar se resume em:

Espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, mediante requerimento do MP ou mediante representação da autoridade, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal (nesta hipótese, também poderá ser decretada de ofício pelo magistrado), sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (CPP, art. 313) e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art. 312 do CPP, e desde que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diferentes do cárcere.

No mesmo sentido Pacelli (2017,p.2610 aponta tal espécie “ mostra a sua cautelaridade na tutela da persecução penal, objetivando impedir que eventuais condutas praticadas pelo alegado autor e/ou por terceiros possam colocar em risco a efetividade da fase do inquérito e do processo”.

Ainda segundo o autor, “essa prisão, por trazer como consequência a privação da liberdade antes da sentença condenatória transitada em julgado, somente se justifica enquanto e na medida em que puder realizar a tutela da persecução penal, quando se mostrar a única maneira de satisfazer tal necessidade”.

2.5.4 CABIMENTO

Conforme regulamenta o art. 312 do CPP, a prisão de caráter preventivo “é uma garantia da ordem pública, econômica, e é utilizada como conveniência da instrução criminal, e até mesmo para garantir a aplicação da lei, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Neste sentido, ela depende de decretação do magistrado após representação do Delegado ou por requerimento do Parquet. Em consonância com esse entendimento, Brasileiro (2016, p.1291) destaca que:

Caberá a prisão preventiva após decretação do magistrado, que se dará de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou mediante representação do Delegado de polícia. Em se tratando de processo da competência originária dos Tribunais, a competência é do Relator, nos termos do art. 2º, parágrafo único, a Lei 8.038/90, porque a ele são outorgadas as atribuições que a legislação processual confere aos juízes singulares.

Ademais, no mesmo artigo, em seu parágrafo único, o legislador também vislumbra a preventiva na incidência de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares, ou seja, se o magistrado entender insuficientes as medidas anteriormente aplicadas, poderá decretar a preventiva visando sanar a ineficácia da medida anterior.

Por fim, o CPP, ainda estabelece que a preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar nos termos do § 6 do artigo 282.

Na mesma linha, o art. 310, inciso II, do CPP, autoriza a conversão da autuação em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do artigo 312 do

Código Processual Penal, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as cautelares diferentes da prisão”. (BRASILEIRO, 2016, p.1292).

2.5.6 DA PRISÃO TEMPORÁRIA

Consoante os ensinamentos de Pacelli (2017, p.258) “foi justamente a preocupação com a complexidade de determinadas infrações penais, mais gravemente apenadas, a responsável pela elaboração da Lei 7.960 /1989, que cuida da temporária”.

A lei em comento, foi criada com a finalidade de assegurar a eficácia das investigações criminais de crimes considerados repugnantes, mas também para acabar com a antiga prisão de averiguação que segundo Brasileiro (2016, p.1340):

Consiste no arrebatamento de pessoas pelos órgãos de investigação para aferir a vinculação das mesmas a uma infração, ou para investigar a sua vida pregressa, independentemente de situação de flagrância ou de prévia autorização judicial sendo de todo ilegal, caracterizando manifesto abuso de autoridade.

Ademais, em se tratando da modalidade temporária ao contrário da prisão de caráter preventivo, dirige-se exclusivamente à tutela dos Inquéritos Policiais. Destarte, não se viabiliza sua aplicação quando já instaurada a ação penal, mas somente durante os atos do inquérito.

A Lei 7.960 de 1989 dispõe acerca dos critérios para a decretação da prisão temporária. Deste modo, o artigo 1º traz um rol taxativo dos crimes passíveis de temporária. Alguns crimes previstos nesse rol, foram revogados ou abolidos conforme a doutrina penalista. Logo devem parte desta lei 7.960/89 está revogada.

2.6 PRISÃO APÓS CONDENAÇÃO EM 2ª INSTÂNCIA E O STF

Precipuamente, acerca do princípio da presunção de inocência, o STF, no ano de 2010, por meio do HC 84.078, entendia que, antes de transitada em julgado a sentença, não se podia executar a pena prisão. Pois, se assim ocorresse, restaria em uma violação ao princípio da presunção de inocência, disposto no artigo 5º, inciso LVII da CF. (HC 84.078, Rel. Min. Eros Graus, Julgamento em 05.02.2009, plenário, DJE de 26.02.2010).

Insta salientar, que mesmo com a decisão proferida em sede de HC, nada impede a aplicação das prisões cautelares, quando preenchidos os requisitos dos artigos 312 e 313 do

CPP. Apenas, não se admitiam o recolhimento a prisão do indivíduo antes de transitada em julgado a sentença.

No entanto, a Suprema Corte muda de entendimento e passa a admitir a execução da pena imediatamente após a decisão em segunda instância com o julgamento do MC HC: 126292 SP - SÃO PAULO 8620448-89.2015.1.00.0000, Relator: Min. Teori Zavascki, em 05/02/2015.

Ademais, vale dizer que o Supremo Tribunal Federal vem mudando seu entendimento no decorrer dos anos, quanto a possibilidade de aplicação da pena após condenação em 2ª instância. Tal decisão tem causando questionamentos entre os juristas brasileiros, haja vista que, parte da doutrina entende que houve uma mitigação ao princípio da presunção de inocência expresso na Carta Magna. Nesse sentido, a discussão ainda pode ser revista pelo STF, haja vista que o Ministro Gilmar Mendes demonstra interesse em rediscutir acerca da decretação de prisão após condenação em segunda instância.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Pelo presente estudo observou-se que o sistema processual penal engloba diversas modalidades de prisões. Cada modalidade exige, no caso concreto, um contexto para que tenha aplicabilidade e efetividade.

Sendo assim, o ordenamento jurídico engloba, em sentido amplo, a prisão civil, militar, administrativa, as penais, que ocorrem após decisão judicial transitada em julgado e as cautelares ou processuais, que são aquelas aplicadas antes do trânsito em julgado da sentença.

Nesse sentido, observou-se que a prisão civil tem por finalidade compelir alguém a cumprir um dever na esfera civil. Mesmo que a Constituição Federal preveja a possibilidade da prisão civil para o inadimplemento de obrigação alimentícia e para o depositário infiel, atualmente apenas a primeira é possível devido às regras e tratados internacionais ao qual o Brasil faz parte. Sendo assim, com a introdução do Pacto de São José da Costa Rica no ordenamento jurídico nacional, restaram derogadas as normas estritamente legais definidoras da custódia do depositário infiel.

No que tange a prisão do militar, quando o art. 5º, inciso LXI, da Carta Magna dispõe que “ninguém será preso” esta excetua-se os casos em flagrante e aqueles originados por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo os casos de

transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei. Deve-se entender que além da prisão em flagrante ou por ordem judicial da autoridade competente, também é possível a prisão por transgressão militar e crimes propriamente militares.

Desta forma, os crimes propriamente militares são aqueles que só pode ser praticado por militar, pois consiste na violação de deveres restritos, que lhe são próprios, sendo identificado por dois elementos: a qualidade do agente e a natureza da conduta'. Sendo assim, quando um policial que integra a Polícia Militar do Estado de Goiás, por exemplo, irá responder pela justiça militar, somente se praticar alguma conduta prevista como crime no Direito Penal Militar ou no Estatuto próprio da Instituição. No entanto se pratica um crime comum, este será julgado e processado pela justiça comum estadual. Observa-se com isso, que os crimes militares são aqueles intimamente ligados a vida do militar, relacionados a função e especificidade da infração.

Ademais, no decorrer deste estudo também foi possível discutir acerca da prisão penal que nada mais é aquela que decorre de sentença condenatória transitada em julgado. Ou seja, é aquela com natureza jurídica de pena e somente será imposta após o devido processo penal. Essa pena é a mais conhecida socialmente, e possui um caráter punitivo, sancionador e repressivo, tendo como objetivo retribuir ao criminoso o mal por ele praticado, servindo como um castigo estabelecido pelo Estado ao criminoso.

No presente estudo, também foi possível discorrer acerca da prisão cautelar ou processual. Pode-se dizer que a prisão em comento é aquela que antecede o trânsito em julgado, visando assegurar a eficácia do processo criminal ou da investigação de infração penal. Nesse sentido, vale dizer que entre a ação delituosa e a prisão definitiva, existe o risco de que certas situações possam influir na investigação ou no processo, por isso, adota-se as medidas cautelares visando extinguir esse risco e no intuito de reestabelecer a ordem.

Dentre as prisões processuais ou cautelares foi observado que a prisão flagrante delito, pode ser conceituada como uma espécie de prisão cautelar e não pode ser justificada de maneira automática. No entanto, poderá haver a manutenção da prisão em flagrante, que só poderá ocorrer mediante decisão judicial fundamentada e quando presentes os requisitos para sua conversão em prisão temporária ou preventiva.

Ainda acerca da prisão em flagrante delito, vale dizer que em sua grande parte é efetuada por policiais militares. Como o presente estudo visa destacar a importância do tema "prisões" para a polícia Militar do Estado de Goiás, vale dizer que essa modalidade de prisão corriqueiramente é exercida e efetuada pela polícia militar, porém após conduzir os criminosos para a Delegacia de Polícia, os Policiais de Goiás muitas vezes deixam de atender

a várias outras ocorrências pela morosidade que é registrar um boletim de ocorrência nas delegacias de polícia civil. Desta forma, recomenda-se que ao efetuar prisões de crimes menos graves e contravenções penais, em flagrante delito, é indispensável que a própria polícia militar de Goiás realize os demais atos (TCO) inerentes a apuração da infração. Pois assim, haveria mais celeridade nas apurações de crimes menos graves e a Polícia Militar não teria que “parar” sua guarnição por longas horas em uma Delegacia de Polícia e nem deixando a sociedade desprotegida nesse interim.

No que tange a prisão preventiva, observou-se neste estudo que se trata de uma medida cautelar de constrição à liberdade de locomoção do indivíduo, por razões de necessidade, devendo ser respeitados os requisitos estabelecidos por lei.

Já a prisão temporária foi criada com a finalidade de assegurar a eficácia das investigações criminais de crimes considerados repugnantes, mas também para acabar com a antiga prisão de averiguação. Assim, no decorrer deste estudo pode-se observar que em se tratando de prisão temporária diferentemente da prisão preventiva, só pode ser decretada na fase pré-processual, ou seja, durante o inquérito realizado pela polícia judiciária. Ademais, a prisão temporária possui lei própria, Lei 7.960/89.

Outro ponto de extrema relevância abordado no decorrer deste estudo, foi acerca da possibilidade de decretação e cumprimento da prisão definitiva logo após a condenação em segunda instância. A Suprema Corte brasileira possuía o entendimento de que a mesma não poderia ocorrer, sobre o fundamento de que tal decisão afetaria o princípio da presunção de inocência ou de não culpabilidade previsto constitucionalmente.

No entanto, o Tribunal Pleno do STF em 2016 mudou sua decisão, sob o fundamento de que no julgamento em segunda instância não é apreciado o direito material, mas apenas aspectos processuais, o que não interfere na decisão do colegiado, e serviria apenas para protelar ainda mais a liberdade daqueles já condenados. Por fim, o Supremo Tribunal por maioria dos votos dos ministros no Tribunal Pleno, ao julgar o HC do Ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva manteve a sua recente decisão, admitindo a prisão definitiva logo após a condenação em segunda instância. Sendo assim, está se mostra pacífico esse entendimento no STF.

CONCLUSÃO

No ordenamento jurídico pátrio pode ser encontrada inúmeras modalidades de prisões. Dentre elas, a prisão civil, militar, administrativa, penais que ocorrem após decisão judicial transitada em julgado e cautelares ou processuais, que são aquelas aplicadas provisoriamente.

As prisões cautelares, atualmente muito utilizadas no decorrer da persecução penal, são aquelas que antecede o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Deste modo, foi possível observar, que a prisão cautelar, tem a finalidade de assegurar a eficácia do processo ou da investigação criminal, haja vista, que entre a prática do crime e a prisão definitiva, existe o risco de que certas situações possam influir na investigação ou no processo.

Dentre as modalidades de prisões cautelares, imperioso destacar, que a prisão em flagrante não se justifica automaticamente, e após a prisão em flagrância por mais de 24 horas, mediante decisão judicial fundamentada e presentes os requisitos, esta poderá ser convertida em prisão preventiva ou temporária.

Na prática, a prisão em flagrante, normalmente é convertida em preventiva, haja vista a possibilidade da manutenção da prisão em um lapso temporal maior do que previsto na prisão temporária, além de poder ser decretada no decorrer do processo, enquanto que a prisão preventiva somente pode ser decretada no decorrer do inquérito policial.

No que tange a prisão civil, observou-se a impossibilidade da prisão do depositário infiel por força de convecção internacional, pois esta, é hierarquicamente superior as normais legais, tendo status supralegal e infraconstitucional por estipulação constitucional. Não obstante, a prisão civil por inadimplemento de caráter alimentícios é plenamente possível, pelo mesmo tratado internacional.

Por fim, outro aspecto importante acerca das prisões no ordenamento jurídico brasileiro, é a possibilidade da prisão definitiva após condenação em segunda instancia. Embora a suprema corte possuísse o entendimento de que a mesma não poderia ocorrer, sobre o fundamento de que tal decisão afetaria o principio da presunção de inocência ou de não culpabilidade previsto constitucionalmente, o STF em 2016 mudou sua decisão, sob o fundamento de que no julgamento em segunda instancia não é apreciado o direito material, mas apenas aspectos processuais, o que não interfere na decisão do colegiado, e serviria apenas para protelar ainda mais a liberdade daqueles já condenados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CONSTITUIÇÃO, da República Federativa do Brasil. 2010. Brasília. Ed. Senado Federal, Secretária Especial de editora e Publicações. Acesso em 1 de novembro de 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Vol. Único. 4ª Edição. Revista ampliada e atualizada. ed. Juspodivm. 2016.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e a sua Conformidade Constitucional**. Vol. II. 7a. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13ª Ed. Revista atualizada e ampliada. FORENCE. Rio de Janeiro. 2016.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21ª Edição. Revista, atualizada e ampliada. Atlas.2016.

SARAIVA, Vade Mecum / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. — 21. ed. atual. e ampl. — São Paulo : Saraiva, 2016.

SOARES, Antônio Marcos. **A Garantia Da Ordem Pública Como Fundamento Para A Prisão Preventiva E O Desenvolvimento De Seu Conceito No Supremo Tribunal Federal**, Trabalho apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito no Curso de Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná. 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF admite execução da pena após condenação em segunda instância**. STF - MC HC: 126292 SP - SÃO PAULO 8620448-89.2015.1.00.0000, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 05/02/2015, Data de Publicação: DJe-027 10/02/2015) Em: <
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=326754>> acesso em: 26 de janeiro de 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 84.078, REL. MIN. EROS GRAUS, JULGAMENTO EM 05.02.2009, PLENÁRIO, DJE DE 26.02.2010). Em: <
<https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=ART.+5%C2%BA%2C+LVII%2C+DA+CONSTITUI%C3%87%C3%83O+DO+BRASIL&c=>>> acesso em: 26 de janeiro de 2018.